



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons^a. Lilian Martins



Processo TC – 10.761/2013

Assunto: Consulta

Procedência: Prefeitura Municipal de Sussuapara

Interessado: Edvardo Antônio da Rocha – Prefeito Municipal

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Consulta sobre a legalidade do pagamento de décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias a servidores comissionados, servidores contratados e ao Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de **Consulta** formulada pelo Sr. Edvardo Antônio da Rocha, Prefeito do Município de Sussuapara, objetivando orientações sobre a legalidade do pagamento de décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias a servidores comissionados, servidores contratados e ao Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais.

O pedido do consulente fora assim aduzido:

“Solicitar a posição categórica e de forma documental desta Conte de Contas com relação ao pagamento de décimo terceiro salário com base na remuneração integral e férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal aos Servidores que:

- 1. Ingressaram na Administração Pública Municipal através de provimento originário para exercerem Cargos em Comissão;*
- 2. Ingressaram na Administração Pública Municipal através de Contrato de Trabalho (Servidores Contratados);*
- 3. Ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais que são remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única.”*

Primeiramente informou a Comissão de Regimento e Jurisprudência deste Tribunal da ausência de prejudgado ou decisão reiterada sobre o tema (peça 06), encaminhando a consulta à DFAM para instrução.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM por sua vez apresentou relatório (peça 07), por meio do qual concluiu entendimento da seguinte forma:

- a) (...) os servidores ocupantes de cargos de provimento comissionado têm direito à percepção de décimo terceiro salário com base na remuneração do cargo e de gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que sua remuneração normal, em vista do disposto no art. 39, §3º c/c art. 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal.
- b) os servidores temporários fazem jus ao gozo de todos os direitos sociais discriminados no §3º, do art. 39, da CF, dentre os quais se incluem o direito ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, nos termos esposados no item antecedente.
- c) considera-se legal o pagamento de décimo terceiro subsídio e do terço constitucional de férias a Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais, desde que estabelecido pela lei que institui os subsídios.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este apresentou parecer (peça 10) comungando do mesmo entendimento da DFAM. Assim sendo, manifesta-se pela legitimidade do pagamento de 13º salário com base na remuneração integral e férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, aos servidores comissionados e aos servidores temporários. Já quanto aos agentes políticos, fica a legitimidade da percepção dos benefícios citados, condicionada à existência de lei que os autorize.

É o relatório, passo à análise dos fatos

II – CONHECIMENTO

Preliminarmente, constatamos que a presente consulta não preencheu todos os requisitos de admissibilidade, mesmo o consulente sendo parte legítima para formular a presente consulta, a mesma não veio instruída com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente e nem informa a legislação pertinente ao objeto da consulta, como dispõe o artigo 201, III, §1º Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno TCE-PI).

Todavia, considerando a questão de relevante interesse público e necessária a título de orientações gerais, conheço da presente consulta, sugerindo que a mesma seja respondida. Explica-se assim, a admissibilidade inicial por despacho desta Relatora.

III – MÉRITO

Dos Direitos Sociais

Inicialmente cabe ressaltar que o décimo-terceiro salário e o adicional de férias são direitos sociais garantidos pela Constituição da República, conforme dispõe o art. 7º da CF/88;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

O texto do artigo acima faz referência a “trabalhadores”, o que leva-nos a cogitar que somente fariam jus aos mencionados direitos apenas os trabalhadores da iniciativa privada. Todavia o artigo 39, §3º da Constituição, estende expressamente tais direitos aos servidores públicos.

Art.39 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

*§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de **cargo público** o disposto no art. 7º, IV, VII, **VIII**, IX, XII, XIII, XV, XVI, **XVII**, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifos nossos)*

Dos Cargos Comissionados

A Constituição da República estabeleceu como regra para ingresso no serviço público o concurso público, porém ressalvou para os cargos em comissão.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;** (grifos nossos)*

De acordo com o dispositivo acima, o texto Constitucional estabelece que os ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança, pertencem ao rol dos ocupantes de cargos público, pois assim, também gozam de mencionados direitos. Ao passo que inclui nesse mesmo entendimento os servidores ocupantes de funções de confiança, que diferem do cargo comissionado na forma de preenchimento, pois enquanto o primeiro só pode ser preenchido por servidor efetivo, o segundo poderá ser ocupado por pessoa estranha à administração pública.

Jurisprudências:

No julgamento do Recurso Extraordinário 570.908, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema em debate e consolidou entendimento no sentido de que o servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão tem direito ao recebimento de férias não gozadas acrescidas do terço constitucional.

Confira-se a ementa do julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL.

RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido” (DJe 12.3.2010).

Então vejamos mais julgados sobre o tema:

*Segunda Turma Suplementar, DJ de 17/03/2005, p.59) SERVIDOR PÚBLICO EXONERADO. Férias integrais e proporcionais em pecúnia e décimo terceiro salário proporcional. Previsão em lei municipal somente para a hipótese de exoneração voluntária. **Irrelevância. Aplicação a todas as hipóteses de exoneração porque o direito decorre das correspondentes garantias constitucionais.** Recurso provido para julgar procedente a demanda. (TJSP - Apelação com Revisão 2524075000, Rel. Desembargador Edson Ferreira, 12ª Câmara de Direito Público, Publicado em 29/11/2007) (grifos nossos)*

*ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR - CARGO COMISSIONADO - EXONERAÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS - 13º SALÁRIO E FÉRIAS - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO - CRÉDITO DEVIDO. **Constitui direito do servidor o recebimento das verbas rescisórias (13º salário e***

férias) relativas ao período por ele efetivamente trabalhado, as quais foram indevidamente retidas pelo Poder Público, sob pena de enriquecimento ilícito, pouco importando tenha o servidor ocupado cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração. (TJMG - Apelação 1.0134.02.032624-2/001, Rel. Desembargador Edilson Fernandes, publicado em 20/08/2004). (grifos nossos)

Desta forma, pode-se observar que já há jurisprudência predominante acerca da matéria, a qual pugna pela legalidade do pagamento do décimo terceiro salário e das férias acrescidas de um terço da remuneração aos servidores em cargos comissionados.

Dos Servidores Contratados

A contratação de servidores temporários pela Administração Pública encontra-se insculpida no art. 37, inciso IX, da CF/88, que assim preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Como já mencionado anteriormente, o recrutamento de pessoal para servir às necessidades da administração pública é efetuado por meio de concurso de provas ou de provas e títulos, constituindo a possibilidade prevista no dispositivo constitucional supratranscrito uma exceção. E justamente por tratar-se de uma exceção à regra, a contratação de servidores temporários deverá atender a alguns preceitos para que seja considerada regular.

Todavia, em análise aos dispositivos constitucionais pertinentes, constata-se que a Constituição de 1988 não estabelece expressamente o regime jurídico a ser designado para a figura dos servidores temporários. Diante dessa lacuna deixada pelo constituinte, têm sido levantadas

inúmeras indagações, não sendo pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da natureza do vínculo jurídico adotado nos casos de contratação efetuada com fulcro no aludido dispositivo.

De acordo com a moderna corrente doutrinária, o servidor público contratado temporariamente para atender à excepcional interesse público, constitui uma categoria específica e, por isso mesmo, em tese, deveria possuir um regime jurídico distinto daquele estabelecido para os agentes públicos integrantes do quadro permanente da administração. Entretanto, tal doutrina não afasta a possibilidade de se aplicarem, a esta categoria, normas do regime estatutário ou do regime celetista.

Dessa forma, para se alcançar o citado regime jurídico especial, a CF/88 consentiu a cada ente federativo o estabelecimento, mediante lei reguladora, das normas a serem adotadas, se do regime celetista ou estatutário.

Entretanto, inexistindo lei regulamentadora que ampare tais contratos, deve-se aplicar como regra geral o Regime Celetista, conforme disposto no art. 7º, c/c o art. 39 da CF/88, o qual é observado para as relações de trabalho de caráter subordinado.

Colaciono a seguir posicionamento de Gustavo Alexandre Magalhães:

“No caso de omissão das pessoas políticas quanto ao regime jurídico dos contratados temporariamente, vigorará o regime trabalhista, em obediência ao princípio da valorização do trabalho humano e da tutela do trabalhador. É que não havendo opção expressa por um dos regimes jurídicos de natureza excepcional, é natural que se aplique a regra geral.” (MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. op. cit. p. 222 e 223.)

A título informativo, registra-se que na esfera da União a matéria relativa aos contratados temporariamente por excepcional interesse público encontra-se disciplinada na Lei Federal n. 8.745/93, que, em seu art. 11, concede àqueles inúmeros direitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei Federal n. 8.112/90), tais como ajuda de custo, indenizações, 13º salário, adicionais, gratificações, entre outros.

*Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; **63 a 80**; 97; 104 a 109; 110,*

incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.(Grifos nossos)

Na esfera estadual, o tema é tratado pela Lei Ordinária Estadual nº 5.309 de 17/07/2003 (Dispõe sobre a contratação por tempo determinado na administração direta e indireta do Estado do Piauí).

Art. Art. 8º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 46 e 49; 50, 51 e 53; 57 a 60-A; 66 e 67, caput; 72, §§ 1º e 2º; 106; 112 a 119; 120; incisos, I, in fine, e II, §§ 1º a 3º, 137, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII; 138; incisos I a VI e IX a XVIII; 139; 141; 142 a 147; 148, incisos I, II e III, a 153, incisos I a VII, e IX a XII, XV e XVI; 157 a 163; inciso I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 201 a 203; 205, da Lei Complementar 13, de 03 de janeiro de 1994 (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí). (Grifos nossos)

Todavia, independentemente do regime adotado pelo ente, a lei regulamentadora deste, deverá ser suficiente para efetivação da valorização do trabalho, concedendo aos servidores temporários os direitos e garantias previstos pelo Direito do Trabalho, sob pena de se configurar a nulidade do diploma. De modo que se impõe esclarecer, que os benefícios deverão ser compatíveis com o caráter temporário da contratação.

Desta feita, semelhante aos cargos em comissão, o entendimento geral acerca do tema abordado, é que os servidores contratados temporariamente, farão jus ao recebimento do 13º salário e às férias acrescidas de um terço da remuneração mensal.

Do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais

De acordo com CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (in Curso de Direito Administrativo, 1998, p.151), agentes políticos “são os titulares dos cargos estruturais à

organização política do país, ou seja, ocupantes dos cargos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado.”

Enquadram-se na referida definição, no âmbito do Poder Executivo, o Presidente da República, Governadores, Prefeitos e os vices de cada um dos cargos, além de Ministros de Estado e Secretários de Estado e Municipais. No âmbito do Poder Legislativo, incluem-se os Senadores, Deputados Federais e Estaduais e Vereadores.

Os agentes políticos desempenham funções de natureza política e não profissional, não possuindo vínculo empregatício ou estatutário com o ente público a que pertencem, diferentemente dos servidores públicos.

Em relação aos servidores públicos, vimos anteriormente que a Constituição em seu art. 39, §3º, expressamente concedeu o direito ao décimo terceiro salário e ao adicional de férias, constantes no art. 7º, VIII e XVII, CF/88.

Aos agentes políticos (art. 39, §4º), por outro lado, a Constituição determinou que a remuneração fosse paga por subsídio em parcela única, vedado o recebimento de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 39.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Há de se ressaltar que a matéria em tela tem sido objeto de inúmeras deliberações em vários Tribunais. Pois não há como se valer somente do disposto no art. 39, § 3º, da Constituição da República, como arrimo para a outorga de direitos sociais aos agentes políticos, pois dita regra tem destinatários expressos: “servidores ocupantes de cargo público”.

Dessa forma, cabe colacionar, o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 1.0210.08.053462-6/001, de relatoria do Des. Fernando Botelho, em sessão de 16/07/09, publicado em 04/08/09,

indicando a possibilidade de pagamento de 13º salário a agentes políticos, incluídos nesta categoria os Secretários Municipais, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGENTES POLÍTICOS. 13º SALÁRIO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. PAGAMENTO DEVIDO. [...] III — A colisão da norma municipal, infraconstitucional — que assegure direito à percepção, pelo agente político, de 13º salário — com a Carta da República, demanda análise meritória e definitiva da ação civil pública, o que desautoriza provisão antecipatória da medida, que equivale a suspensão cautelar-liminar, em controle difuso de constitucionalidade, de lei em sentido formal.

[...]

A quaestio sub iudice versa sobre o direito de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários do Município de Pedro Leopoldo) receberem (ou não) 13º salário, em função dos cargos que ocupam.

[...]

Os agentes políticos são os titulares de cargos estruturais da organização política, e como tais, traçam fins e metas do Estado e integram o esquema fundamental do Poder, exercem função política, de governo e administração, e suas atividades se caracterizam pela transitoriedade do exercício funcional (caráter eventual).

Nesse diapasão, vê-se que o legislador constituinte derivado deu tratamento diferenciado aos servidores públicos e aos agentes políticos quanto aos direitos sociais garantidos pelo art. 7º, já que estendeu expressamente alguns destes apenas àqueles, isto é, aos servidores, ocupantes de cargo público.

Assim, a última prevalece sobre a primeira frente à especificidade de que cuida, vale dizer, exclui-se, do âmbito da primeira a categoria de agentes públicos (lato sensu) — os agentes políticos (stricto sensu) — cujo regramento remuneratório se conduz sob a égide especial-específica, do § 4º do art. 39/CF. Não se aplicam, de regra, à

estrutura funcional a que se vincularam os Agravantes junto ao Município de Pedro Leopoldo, as disposições constantes do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, posto que aos seus cargos (políticos) aplicáveis as restrições do § 4º do mesmo dispositivo.

Todavia, esta sintetiza a normatização de jure da questão posta na medida de origem.

Digo isso porque, mesmo as verbas de décimo terceiro salário, deverão estar previstas em Lei (Orgânica) Municipal, em nome da autonomia administrativa e organizacional de que cuidam, em prol da municipalidade, os arts. 182 c/c 29, inciso V, ambos da Constituição Federal/88.

A previsão expressa, em norma local, asseguraria, teoricamente, mesmo aos agentes políticos, o acesso à verba especial (do 13º salário).

A propósito, o STJ, em recente julgamento, manifestou-se nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTES POLÍTICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.”

***“A aplicabilidade dos direitos sociais, como a gratificação natalina, aos agentes políticos somente é cabível se expressamente autorizada por lei”** (precedente: REsp 837.188/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJede 04/08/2008). (STJ. AgRg no REsp n. 742.171/DF. 5ª turma. Relator: Min. Felix Fischer. Publicado em: 02/03/2009). (grifo nosso).*

Recentemente, a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.09.507905-9/000, da relatoria do Des. Alexandre Victor de Carvalho, em sessão de 23/02/11, publicado em 29/04/11, ratificou esse posicionamento, ao se manifestar pela possibilidade de pagamento de 13º salário a agentes políticos, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA — LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA O PAGAMENTO DE 13º SUBSÍDIO AOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS — DIREITO SOCIAL GARANTIDO PELO ARTIGO 7º, VIII, DA CF/88 — VINCULAÇÃO DO SUBSÍDIO DE VEREADOR — VEDAÇÃO — INTELIGÊNCIA DO ART. 24, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE.

[...]

Após me debruçar sobre o tormentoso tema que tem ocupado diversos julgamentos nesta Corte Superior, posiciono-me de acordo com aqueles colegas que decidiram pela constitucionalidade do pagamento do chamado “13º salário” aos agentes políticos. É inegável que tal pagamento constitui um direito social constitucionalmente assegurado, sendo sua aplicabilidade aos agentes políticos municipais uma conclusão consoante com a hermenêutica constitucional voltada para uma perspectiva humanista, garantista (supremacia dos direitos e garantias fundamentais).

É evidente que o pagamento do 13º salário aos agentes políticos não está justificado pelo disposto no art. 39, § 4º, da Constituição da República. Lê-se: ‘O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI’.

Tanto que o exame frio da disposição constitucional me levou, justificadamente, à concessão a liminar pleiteada pelo Ministério Público em alguns casos.

Chegado o exame meritório, concluo que a norma de vedação não abrange o 13º salário que, não pode ser extirpado do trabalhador.

Conforme leciona Alexandre de Moraes (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. São Paulo: Atlas, 2006):

“Assim, o termo subsídio fixado constitucionalmente, a partir da EC n. 19/98, vem substituir para determinadas categorias de agentes públicos os termos remuneração ou vencimentos, consubstanciando-se em importância salarial retributória de natureza alimentar, paga pelo Estado em retribuição de serviços prestados. Como salienta Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o subsídio ‘não tem natureza de ajuda, socorro, auxílio, mas possui caráter retributório e alimentar”.

A Constituição, pois, rotula o gênero remuneração, de forma a alcançar toda e qualquer contraprestação pecuniária cabível ao servidor público, e de subsídio à contraprestação pecuniária ao membro do poder. Entretanto, qualquer que seja a denominação que se dê ao pagamento dos servidores, tem ele caráter alimentar.

A gratificação natalina é, inquestionavelmente, de natureza salarial vez que seu pagamento é efetuado anualmente, com habitualidade e assim, integra o salário para todos os efeitos legais. Filio-me à parte da doutrina que entende que o termo subsídio não afasta os direitos sociais previstos no § 3º do artigo 39, sendo o décimo terceiro salário não uma vantagem pecuniária, mas um direito social constitucionalmente reconhecido e que pode ser pago a todos os servidores e agentes políticos desde que exista lei autorizadora do pagamento.

Ainda que efetivamente não haja vínculo com o Estado, não sejam ocupantes de cargos públicos, enfim, não sejam servidores em sentido estrito, devem ser enquadrados na interpretação extensiva da expressão “trabalhadores” contidas no art. 7º da Constituição da República: [...]. (grifo nosso).

Neste sentido, cabe ressaltar que o TCE-PI já possui entendimento formado sobre a matéria, o qual converge com a doutrina predominante. Como bem lembrou a Unidade Técnica deste Tribunal, sobre a existência da Resolução nº 512/07, resultante do julgamento do processo TC-E nº 843/06 (que trata de consulta formulada pelo prefeito de São Felix –PI, solicitando posicionamento deste Tribunal de Contas acerca da concessão do 13º salário aos agentes políticos), onde o Plenário desta Corte decidiu unânime ser lícito o pagamento de décimo terceiro salário para os cargos de Prefeito e Vice-prefeito, desde que estabelecido pela lei que instituir os subsídios, sendo obrigatória a retenção do INSS.

Cabe ressaltar nesse mesmo posicionamento do TCE-PI, a constatação de manifestação dos TCEs de Minas Gerais e Rio Grande do Sul sobre o tema, os quais decidiram além do cabimento de pagamento do 13ª salário, inclui-se da mesma forma, a possibilidade de pagamento do 1/3 de férias aos agentes políticos municipais.

Assim, consoante ao entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e ainda, com a jurisprudência predominante sobre o tema, considero que os direitos sociais do décimo terceiro salário e as férias com adicional de um terço da remuneração mensal são decorrentes da atividade laboral plena do servidor. Dessa forma o não pagamento desses direitos infringe a garantia constitucional estabelecida no art. 7º, VIII e XVII.

Por tais razões, respondendo de forma objetiva ao questionamento do consulente conclui-se que:

- a) os servidores ocupantes de **cargo de provimento comissionado**, bem como os **servidores contratados** por tempo determinado têm direito à percepção de décimo terceiro salário com base na remuneração do cargo e de gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que sua remuneração normal, em vista do disposto no art. 39, §3º c/c art. 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal.

b) como também é lícito o pagamento de 13º salário e o adicional de férias ao **Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais**, desde que haja adequada autorização normativa por meio de Lei da Câmara Municipal, editada em consonância com o inciso V do artigo 29 da CF/88 c/c ao art. 31 da Constituição Estadual do Piauí.

Por fim, que seja encaminhada cópia desta Decisão ao Sr. Edvardo Antônio da Rocha – Consulente, Prefeito Municipal de Sussuapara, conforme solicitação de resposta documental expressa na presente consulta.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2013.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS